

Lei nº 22

O Prefeito Municipal de Santa Rita de Cássia,
Estado do Espírito Santo, na forma da Lei, etc.
etc...

Faco saber que a Câmara Municipal e
eu enciono a seguinte lei:

O Foco do Município de Santa Rita de Cássia.

Lei:-

Art. 1º O fato de que for devido por qualquer dos títulos
indicados no artigo 3º desta Lei, só serão outadas
consequências para descontos em folha de pagamento
de funcionários públicos civis, dos extramunicipais e
dos inativos do município, em favor do Instituto
de Previdência e Assistência aos Servidores do Esta-
do, Associação dos Funcionários Públicos do Estado
do Espírito Santo e Fazenda Municipal.

Art. 2º As consequências a que se refere o artigo anterior
ficam adstritas aos seguintes fins:

- I - Aquisição de casa em territos;
- II - Juros e amortização de empréstimos em dinheiro;
- III - Divida bonitada para com a Fazenda Municipal; e
- IV - Contribuição de Associação.

3º Único - Chamare-se a de contos autorizados os que se ji-
zerem em virtude das consequências previstas nes-
te artigo.

Artigo 3º Descontar-se-ão ainda em folhas de pagamento:

- I - Quantias devidas à Fazenda Municipal,
Estadual e Federal;
- II - Quantias devidas à Caixa Beneficente
e Ferroviária de Santa Rita e Caixa Econômica
Federal do Espírito Santo;

- IV Contribuições para pensão de aposentadoria, des-
de que sejam instituições oficiais;
- V Quota de subsistência de conge de férias, deter-
minadas em estância judiciária.
- § único permanecerão descontos obrigatórios os que estão
enumerados neste artigo.
- Artº 4º A soma dos descontos autorizados previstos no artigo
2º com a dos descontos obrigatórios enumerados no
artigo 3º, exceto o emprego a prazo curto contrai-
do na Baixa Beneficiente "Faroense Aberto",
não poderá exceder de trinta por cento do veni-
mento, renumerado ou salário.
- § único Esse limite poderá ser elevado até cinquenta por
cento, quando a consignação se destinare ao pagamento
de amortizações e juros relativos aos contratos
para aquisição de casa ou terrenos, e até setenta
por cento, quando se destinari ao pagamento da
quota de subsistência de que trata o artigo 3º,
número V.
- Artº 5º Guardado, por qualquer eventualidade, a importan-
cia a que o consignante tiver feito jus, pela fre-
quencia, nas comportas, todos os descontos des-
trito dos limites fixados na presente lei, os descon-
tos obrigatórios serão preferentemente efectuados.
- Artº 6º Nenhum desconto poderá ser efectuado em folha
de pagamento, sem que a respectiva consigna-
ção tenha sido previamente anotada na ficha fi-
nançaria individual.
- § 1º Os descontos autorizados serão suspenso pelo Serviço do Fiscoaf.
- ¶ Independentemente de que tipo comunica-
ção, quando se realizar a última trans-
ação exigida para a liquidação do contrato.

averbado;

B mediante comunicação do conseqüente no quando houver antecipação da liquidação dos compromissos;

C por solicitação do conseqüente, mediante prova de quitação, quando não tenha havido a comunicação de que trata a alínea anterior.

§ Verificada a impeditividade de qualquer desconto, a sua restituição será feita na folha de pagamento do seu servidor, independentemente de requerimento do interessado, fazendo-se a conseqüente dedução no que tiver de seu pago no conseqüentário.

¶ A diretoria da Fazenda promoverá mensalmente os descontos da conseqüência averbada, restando os aos conseqüentários, no prazo de vinte dias após a efetivação dos mesmos, juntamente com a respectiva referida nominal, resguardando-se a Prefeitura pelo valor de vinte.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogam as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Bárbara, em 25 de setembro de 1949.

François Léon
Prefeito municipal.